Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 14 de julho de 2026 às 11:24, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8509314: LEI Nº 2228/2026

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Paulo Lopes

MUNICÍPIO

Paulo Lopes

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8509314

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Lei nº 2228/2026

FIXA O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DE PAULO LOPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paulo Lopes do estado de Santa Catarina aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos do Poder Legislativo Municipal abrangendo os efetivos, comissionados e contratados temporariamente e, destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor.

§ 1º O auxílio-alimentação a ser concedido será mensal e devido a todos os servidores proporcionalmente à sua carga horária mensal, sendo:

I – para 10 (dez) horas o valor correspondente a R$ 143,86 (cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos);

II – para 20 (vinte) horas o valor correspondente a R$ 287,73 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos);

III – para 30 (trinta) horas o valor correspondente a R$ 431,59 (quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos);

IV – para 36 (trinta e seis) horas o valor correspondente a R$ R$ 517,91 (quinhentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

§ 2º Na hipótese de acumulação de cargos, para a concessão deste benefício será considerada a soma das jornadas de trabalho.

§ 3º O benefício previsto no *caput* deste artigo não será concedido aos servidores inativos e aos agentes políticos, em razão da natureza de seus cargos.

Art. 2º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Parágrafo único. O crédito do auxílio alimentação poderá ocorrer por meio de cartão magnético próprio para tal finalidade.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão e não servirá de base de cálculo para qualquer adicional, gratificação ou vantagem pecuniária;

II – considerado para efeito de apuração da margem consignável;

III – configurado como rendimento tributável nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária para o regime de previdência do servidor público;

IV – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

V – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes casos de afastamento do servidor público:

I – licença para concorrer a cargo eletivo ou para exercer mandato eletivo;

II – licença para tratar de interesses particulares;

III – suspensão temporária das atividades do servidor público;

IV – afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será pago nas faltas injustificadas, devendo ser efetuado os descontos proporcionalmente, usando como base 20 (vinte) dias úteis.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos a que pertence o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 6º O auxílio-alimentação será reajustado anualmente, a partir de 1º (primeiro) de março de cada ano, tendo como indexador o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Parágrafo único. Para fins de cálculo do reajuste, será utilizado o percentual acumulado do INPC referente aos últimos 12 (doze) meses, considerando-se como período de apuração os meses de janeiro a dezembro do exercício anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os artigos 41,42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei n. 1967 de 03 de agosto de 2022.

FERNANDA RODRIGUES LEITE
Prefeita Municipal

Publicada a presente Lei no Diário Oficial dos Municípios, em 14 de julho de 2026.

SABRINA RODRIGUES DE SOUZA EGER
Secretária Municipal de Administração